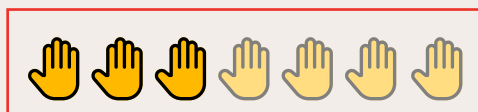


MONITORAMENTO

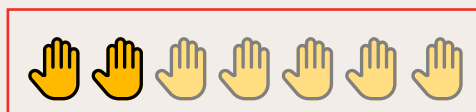
Representatividade de mulheres na macro reforma político-eleitoral de 2021

Propostas para inclusão de mulheres são tímidas, e promovem a manutenção do status quo.

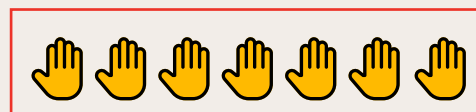
3 PONTOS DE RETROCESSO



2 PONTOS DE ATENÇÃO



7 PONTOS DE AVANÇO



Acompanhe também os outros monitoramentos realizados como parte da campanha Freio na Reforma, e inscreva-se para receber atualizações em www.reformaeleitoral.org.br



Sumário

3 PONTOS DE RETROCESSO



1. Retira penalidade do não uso do fundo partidário para mulheres na política.
2. Estabelece como meta de participação de mulheres o status quo atual.
3. Legaliza o financiamento de candidaturas masculinas com recursos financeiros das candidaturas de mulheres.

2 PONTO DE ATENÇÃO



1. Manutenção do percentual mínimo de 30% candidaturas de mulheres.
2. Propaganda Institucional para incentivo às candidaturas de grupos minorizados.

7 PONTOS DE AVANÇO



1. Direitos políticos das mulheres e condições equitativas de competição como Norma Fundamental do Direito Eleitoral.
2. Normas sobre recursos financeiros de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.
3. Obrigatoriedade de inclusão de mulheres na lista da OAB para composição do TSE e TREs.
4. Planejamento sobre ações institucionais de apoio financeiro e político às candidatas.
5. Exigência de espaço mínimo de 30% para participação das mulheres na política na propaganda eleitoral.
6. Criminalização da violência política contra mulheres.
7. Peso 2 nos votos em candidatas à Deputada Federal para o FEFC e Fundo Partidário.

Representatividade de mulheres na macro reforma político-eleitoral de 2021

Propostas para inclusão de mulheres são tímidas, e promovem a manutenção do status quo.

*Este paper, atualizado em 23/08/2021, é parte da campanha "Freio na Reforma: Política se Reforma com Democracia". Para saber mais, acesse: www.reformaeleitoral.org.br

RESUMO EXECUTIVO

Este estudo acompanha a pauta de representatividade de mulheres na reforma político-eleitoral de 2021, que no momento acontece em dois fóruns simultâneos: um Grupo de Trabalho relatado pela deputada Margarete Coelho (PP/PI) e uma Comissão Especial, relatada pela deputada Renata Abreu (PODE/SP) na Câmara dos Deputados. Além desses, também foram analisados projetos de lei esparsos que tratam sobre o tema, que tramitam no Senado, tal como a PEC nº 18/2021 do Senador Carlos Fávaro (PSD/MT) e o Projeto de Lei nº 1951/2021, do Senador Ângelo Coronel (PSD/BA).

Nos últimos anos, conquistamos avanços para aumentar a representatividade das mulheres, tais como:

- 30% das candidaturas preenchidas por mulheres;
- Mínimo de 30% do FEFC destinado para campanhas de mulheres e tempo proporcional de propaganda eleitoral gratuita.

Agora, é preciso garantir que não haja retrocessos e que os mecanismos existentes sejam fortalecidos.

Cabe ressaltar que até o início de Agosto os textos analisados não tinham sido publicados, circulando apenas entre gabinetes de parlamentares. O Novo Código Eleitoral (PLP nº112/2021), desenvolvido pelo Grupo de Trabalho, com cerca de 900 artigos, foi publicado em 03/08/2021. A PEC 125/2011 foi publicada em 09/08/2021.

Mapeamos nesse estudo pontos de avanço, atenção e retrocesso, de forma a agilizar o acompanhamento do

tema pelos atores relevantes. Incluímos ainda no final do relatório material de pesquisa relevante para aprofundamento no tema.

- Identificamos na proposta do PLP nº112/2021 (Novo Código Eleitoral), da Comissão Especial da PEC 125 e nos Projetos de Lei esparsos, PEC nº 18/2021 e PL nº 1951/2021, 12 pontos centrais, sendo 3 pontos de retrocesso, 2 pontos de atenção e 7 pontos de avanço, que detalhamos abaixo.
- E tivemos 1 vitória, com a derrubada da proposta do “distritão” na Câmara dos Deputados!

PARTE 1 – ENTENDA A PROPOSTA

Dentre os projetos que tratam da reforma eleitoral, o texto produzido pelo Grupo de Trabalho da Câmara Federal, criado pelo presidente Artur Lira (PP/AL) em 04/05, pretende unificar toda a legislação eleitoral e partidária em um único documento, por meio da criação de um novo Código Eleitoral, e traz algumas normas sobre mulheres e direitos políticos.

A Comissão Especial da PEC 125/2011, presidida pelo deputado Luis Tibé (AVANTE/MG) e relatada pela deputada Renata Abreu (PODEMOS/SP), trata de mudanças no sistema eleitoral, como a revogação da cláusula de desempenho e o chamado Distritão.

Os Projetos de Lei esparsos (PEC 18/2021 e PL 1951/2021) tratam sobre o tema de mulheres na política e tramitam no Senado.

A. PONTOS DE RETROCESSO

A.1 – Retira penalidade do não uso do fundo partidário para mulheres na política

- Ref: PEC nº 18/2021 do Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)

Pretende dar status constitucional para a reserva mínima de 5% do fundo partidário para a criação, manutenção e

promoção de campanhas de mulheres na política. Parece até ser algo positivo, mas há uma armadilha aí: a proposta também prevê que os partidos que não utilizarem esse recurso não poderão ser condenados por isso e poderão utilizar esses valores nas eleições subsequentes, conforme seus próprios critérios. A mensagem transmitida é muito clara: não é importante investir na formação das mulheres dentro dos partidos.

Em relação às cotas de candidaturas, o projeto reafirma o percentual atual (mínimo 30%), mas é igualmente bastante favorável aos partidos: não exige destinação proporcional de recursos caso haja maior número de candidatas - como se fosse possível ser eleita sem recursos - assim como anistia integralmente os partidos que não tiverem preenchido as cotas ou não tiverem destinados os valores correspondentes.

A.2 - Estabelece como meta de participação de mulheres o status quo atual

- Ref: Projeto de Lei nº 1951/2021, do Senador Ângelo Coronel (PSD/BA)

Propõe que se não houver o mínimo das candidaturas de mulheres (30%), essas vagas podem não ser preenchidas. Sobre recursos financeiros, caso haja mais de 30% de mulheres candidatas, não é necessário que os valores também sejam distribuídos nessa proporção.

Também prevê a reserva de 15% de assentos para mulheres nas Casas Legislativas. Pode até parecer uma boa ideia, e seria mesmo, mas não com esse percentual, atingido pela Câmara dos Deputados em 2018. De acordo com dados do IBGE (2019), as mulheres representam 51,8% da população brasileira, mas a representatividade política não acompanha esses números. Esse percentual acabará funcionando como um limite para as cadeiras ocupadas por mulheres, e não como incentivo. O parâmetro mínimo de 30% de ocupação dos assentos baseia-se em estudos de que este é o patamar para que determinado grupo tenha condições efetivas de exercer as funções parlamentares.

A.3 - Legaliza o financiamento de candidaturas masculinas com recursos financeiros das candidaturas de mulheres

- Ref. Art. 390,VI e VII¹ - PLP nº 112/2021

O Projeto do Novo Código Eleitoral traz uma norma que é um retrocesso para o financiamento de campanhas de mulheres: a legalização do uso de recursos originalmente destinados à campanhas de candidatas sendo utilizados para o pagamento de despesas de campanhas de homens do partido. Nas últimas eleições já se observou o aumento do número de mulheres como vices em campanhas majoritárias e como suplentes ao Senado², e até mesmo em materiais de campanha como panfletos e outros materiais gráficos, sendo pagos com recursos que deveriam ser utilizados para as campanhas das mulheres. A estratégia é bastante inteligente porque as candidatas não têm muito espaço para recusar esse tipo de imposição dos partidos, e no processo de prestação de contas, as despesas das campanhas ou da produção dos materiais são pagas com valores oriundos das contas das candidatas, o que não deixa muita margem para atuação do Ministério Público nessa fiscalização. E agora o Novo Código Eleitoral legalizou essa prática, dizendo que só haverá ilícito se os recursos para candidaturas femininas forem utilizados “exclusivamente” para financiar candidaturas masculinas, liberando a utilização desses recursos para pagamento de “despesas comuns com candidatos do sexo masculino”.

1. Art. 390. Os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) serão aplicados nas campanhas eleitorais observando as seguintes disposições: (...)VI - o valor dos recursos destinado ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicado pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego exclusivamente para financiar candidaturas masculinas; VII - não há impedimento, no que se refere ao inciso VI deste artigo, ao pagamento de despesas comuns com candidatos do sexo masculino; à transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, observada a identidade de valores cobrados de candidaturas masculinas para os mesmos gastos; a outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de sexo.

2. Eleições 2018: Lugar de mulher é na suplência? <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45435947>

B. PONTOS DE ATENÇÃO

B.1 - Manutenção do percentual mínimo de 30% candidaturas de mulheres

- Ref.: art 729, III - PLP nº 112/2021³: propõe manutenção do percentual atual de candidaturas de mulheres para cargos proporcionais.

Apesar da exigência legal mínima de 30% de candidaturas femininas, na última eleição apenas 33,3% eram candidatas mulheres entre Prefeitas e Vereadoras. O Brasil manterá a “lanterninha” entre os países latino-americanos no ranking de participação política feminina.

O percentual atual da reforma é de manutenção do *status quo*, de 30% de candidatura de mulheres para cargos proporcionais.

Também nesta linha, outra norma do PLP nº111/2021 (art. 390)⁴ manteve a exigência do investimento mínimo de 30% do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com a ressalva de que se houver participação maior, os valores devem seguir a proporção⁵.

3. São requisitos para a demonstração da regularidade dos atos partidários:(...) III - No caso de eleição majoritária, apresentação de chapa devidamente formada pelo titular e seu vice ou seus suplentes; ou, no caso de eleição proporcional, apresentação de lista de candidaturas que observem o mínimo de 30% de candidaturas por gênero;

4. Art. 390. Os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) serão aplicados nas campanhas eleitorais observando as seguintes disposições: (...)IV - os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) para aplicação nas campanhas de suas candidatas. a) do montante do FEFC recebido pelo Diretório Nacional; b) dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário em cada esfera partidária;

5. Art. 390, V - havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção;

B.2 - Propaganda Institucional para incentivo às candidaturas de grupos minorizados

- Ref.: art. 467, §2^o - PLP nº 112/2021: propõe manutenção do tempo atual para propaganda institucional do TSE para candidaturas de mulheres.

Desde 2014 o Tribunal Superior Eleitoral tem veiculado campanhas para incentivo à participação das mulheres na política. A partir da Lei nº 13.165/2015, tornou-se obrigatória essa veiculação, e o artigo trazido neste anteprojeto apenas mantém essa previsão. Poderia ter havido um avanço para incluir essas veiculações inclusive em anos que não tenha eleições, por exemplo, visto que agora não apenas se destinará às mulheres, mas a todos os grupos minorizados e vulneráveis (mulheres, jovens, negros e indígenas, entre outros), além de poder ser utilizada para outras finalidades educativas e informativas da Justiça Eleitoral.

C. PONTOS DE AVANÇO

C.1 - Direitos políticos das mulheres e condições equitativas de competição como Norma Fundamental do Direito Eleitoral

- Ref.: art. 2^o, V⁷ e art. 4^o - PLP nº 112/2021

Ao incluir no rol de norma fundamental do Direito Eleitoral a garantia estatal de igualdade nas oportunidades e tratamento e condições equitativas na competição eleitoral, o Projeto de Lei reafirma garantia constitucional que é a

6. Art. 467. O Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e recomendações ao eleitorado, no período compreendido entre 30 (trinta) dias antes do início da propaganda eleitoral e nos 3 (três) dias que antecedem o pleito, até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados. (...) § 2^o - O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1^o de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens, da comunidade negra e indígena e de grupos minorizados e vulneráveis na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

7. Art. 2^o O direito eleitoral e processual eleitoral será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código e os seguintes princípios fundamentais: (...) V - igualdade de oportunidades e de tratamento entre as candidaturas, devendo o Estado promover e fomentar políticas de inclusão para garantir o amplo acesso à competição eleitoral em condições equitativas;

8. Art. 4^o Para o exercício de seus direitos de participação política, o Estado garantirá às mulheres igualdade de oportunidades e tratamento, não discriminação e equidade no acesso às instâncias de representação política e no exercício de suas funções públicas.

base de toda ação afirmativa que pretende tornar a política um espaço de poder ocupado por todos os cidadãos brasileiros. Não é uma inovação, mas como marco legal é relevante essa reafirmação de algo que é um princípio fundamental constitucional.

C.2 - Normas sobre recursos financeiros de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

- Ref.: art. 57⁹ §1^o, art. 66, V¹⁰ - PLP nº 112/2021

A norma que exige que o partido tenha conta bancária separada para o programa de participação política das mulheres manteve o que está na Resolução nº 23.864/2019 do TSE, e é positivo pelo fato de exigir que esses valores sejam administrados separadamente dos recursos do partido, podendo ser mais facilmente controlados e fiscalizados pelo Ministério Público e pela Justiça Eleitoral.

Além disso, também repetiu a norma da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9096/95) que exige que no mínimo 5% dos recursos do Fundo Partidário sejam utilizados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, e que esses programas devem ser criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional.

- Ref.: art. 61, §3^{o11} - PLP nº 112/2021

9. Art. 57 Aplica-se às movimentações financeiras dos partidos políticos, as regras de abertura, movimentação e operacionalização de contas bancárias distintas previstas neste Código. §1^o Caberá aos partidos políticos também proceder a abertura de conta bancária distinta para as movimentações de recursos do fundo partidário destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres.

10. Art. 66. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: (...) V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

11. Art. 61 A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória. (...) §3^o Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

Ao exigir que os gastos partidários dos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres sejam efetivos, não bastando apenas a mera provisão contábil, a norma passa a dar concretude e continuidade a tais programas, que muitas vezes não são executados, exceto em ocasiões como “Dia da Mulher”.

C.3 - Obrigatoriedade de inclusão de mulheres na lista da OAB para composição do TSE e TREs

- Ref.: art. 81, §1º¹² e art. 87, §1º¹³ - PLP nº 112/2021

As normas passam a exigir que a lista enviada pela OAB para indicação de um de seus inscritos para ser membro do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais também tenha mulheres, o que é bastante positivo, pois a primeira juíza do TSE oriunda da classe dos advogados só tomou posse em 2011. A presença de mulheres deve ser garantida em todas os espaços de poder, e a norma legisla nesse sentido.

C.4 - Planejamento sobre ações institucionais de apoio financeiro e político às candidatas

- Ref.: art. 191¹⁴ - PLP nº 112/2021: exige apresentação de planejamento específico a respeito de apoio financeiro e político às mulheres candidatas

O artigo determina que os dirigentes partidários devem apresentar, durante a convenção partidária, um planejamento específico sobre as ações institucionais de apoio financeiro e político às mulheres selecionadas como candidatas.

12. Art. 81. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos: (...) §1º Na formação das listas dos indicados a que alude o inciso IV deste artigo deverá ser garantida a presença de ambos os sexos, ressalvada a composição de listas alternadas entre os sexos para garantir a paridade nas vagas destinadas à advocacia.

13. Art. 87. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão: §1º Deverá ser garantida a presença de indicados de ambos os sexos na formação da lista a que alude o inciso III deste artigo, ressalvada a composição de listas alternadas entre os sexos para garantir a paridade de vagas destinadas à advocacia.

14. Art. 191. Durante a convenção partidária, os dirigentes devem apresentar planejamento específico sobre as ações institucionais de apoio financeiro e político às mulheres selecionadas como candidatas.

Ao fazer essa exigência, a lei vai tornar obrigatório que haja tal planejamento - e com isso, as candidatas podem questionar e exigir que se cumpra o que foi planejado para beneficiar suas candidaturas.

C.5 - Exigência de espaço mínimo de 30% para participação das mulheres na política na propaganda eleitoral

- Ref.: art. 473, §9º¹⁵ - PLP nº 112/2021: determina que os partidos políticos devem dedicar mínimo de 30% para promover e difundir a participação feminina na política.

O artigo aumenta o percentual atual - de 20% - para que os partidos promovam e difundam a participação femininas na política, que foi trazido pela Lei nº 13.165/2015.

C.6 - Criminalização da violência política contra mulheres

- Ref: Artigo 884¹⁶ - PLP nº 112/2021: criminaliza violência praticada contra mulheres candidatas e eleitas.

Essa criminalização foi aprovada na Lei nº 14.192/2021, mas ainda assim é algo positivo incluir essa prática como crime no projeto do novo Código Eleitoral.

O PLP 112/2021 estabelece pena de reclusão de 3 a 6 anos, além da multa, para aqueles que praticarem atos violentos contra mulheres, abrangendo qualquer atitude, conduta ou omissão física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica que causem dano ou sofrimento, para impedir a candidatura, eleição ou o exercício dos direitos políticos.

Apesar das mulheres não serem as únicas vítimas dessas situações - visto que entre Janeiro e Novembro/2020 ouve

15. Art. 473. Ao partido político que atenda aos requisitos dispostos no § 3º do artigo 17 da Constituição Federal será assegurada, de forma gratuita e obrigatória, nas emissoras de rádio e televisão (...) §9º Na propaganda a que alude o caput os partidos políticos devem, ainda, promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o mínimo de 30% (trinta por cento) do programa e das inserções anuais a que tem direito, nos termos deste Código.

16. Art. 884. Usar de violência política para causar dano ou sofrimento a uma ou mais mulheres, com o propósito de restringir sua candidatura ou eleição, impedir ou dificultar o exercício de seus direitos políticos. Pena - reclusão de três a seis anos e multa. §1º Considera-se violência política contra mulheres qualquer ação, conduta ou omissão de violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica, realizada de forma direta ou através de terceiros que, por razão de sexo, represente uma ameaça para a democracia ao causar dano ou sofrimento a uma ou a várias mulheres, com o propósito de restringir sua candidatura ou eleição, impedir ou dificultar o reconhecimento ou exercício de seus direitos políticos. §2º Pela natureza dos atos de violência política contra mulheres, outorga-se especial valor probatório às declarações da vítima e às provas indiciárias.

263 crimes contra candidatos¹⁷ – o impacto que esse tipo de violência causa precisa ser coibido, e essa inovação legislativa é um avanço, uma medida efetiva no combate a esse cenário.

Há uma ampla variedade de situações que implicam em violência, e não apenas física: pode ser qualquer ato, conduta ou até mesmo omissão que tenha por objetivo impedir que a mulher seja candidata ou tome posse no cargo para o qual foi eleita. Uma previsão importante foi o especial valor de prova conferido às declarações da vítima, pois essas violências, em sua maioria, não são perpetradas perante testemunhas.

C.7 - Peso 2 nos votos em candidatas à Deputada Federal para o FEFC e Fundo Partidário

- Ref.: Art.1º da Comissão Especial PEC 125¹⁸

A ideia é que os votos dados em candidatas à Deputada Federal valham o dobro na contagem para distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, nas eleições realizadas entre 2022 e 2030.

É algo positivo porque estimula os partidos a terem candidatas efetivas na disputa, mas seria mais efetivo se o peso em dobro fosse dado para a quantidade de mulheres eleitas pelo partido, e não apenas os votos em candidatas, pois neste caso pode haver concentração de esforços (recursos, marketing) em campanhas de “puxadoras” de voto, não havendo preocupação em eleger mais mulheres.

17. Ref.: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/levantamento-mostra-alta-na-violencia-contracandidatos-em-2020>

18. Art.1º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (Fundo Eleitoral), os votos dados a candidatas mulheres para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas entre 2022 e 2030 serão contados em dobro.

PARTE 2 – SUGESTÕES LEGISLATIVAS

PONTOS DE RETROCESSO

1. Retira penalidade do não uso do fundo partidário para mulheres na política

- Ref: PEC nº 18/2021 do Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p><i>“Art. 17. § 6º O partido político deve aplicar até 5% do Fundo Partidário na criação, manutenção e outras despesas para implementar programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.</i></p>	<p><i>“Art. 17. § 6º O partido político deve aplicar até 5% do Fundo Partidário na criação, manutenção e outras despesas para implementar programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.</i></p>
<p><i>§ 7º A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o parágrafo anterior poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, podendo ser utilizados futuramente em campanhas eleitorais de candidatas do partido.</i></p>	<p><i>SUPRIMIR § 7º A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o parágrafo anterior poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, podendo ser utilizados futuramente em campanhas eleitorais de candidatas do partido.</i></p>
<p><i>§ 8º Nas eleições, cada partido deverá reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas proporcionais de cada sexo, sendo que as vagas remanescentes não poderão ser preenchidas com o outro gênero.</i></p>	<p><i>§ 8º Nas eleições, cada partido deverá reservar 50% (cinquenta por cento) de vagas para candidaturas proporcionais de cada gênero, sendo que as vagas remanescentes não poderão ser preenchidas com o outro gênero.</i></p>
<p><i>§ 9º Os partidos políticos devem destinar recursos do Fundo Partidário, se houver, e Fundo Especial de Financiamento de Campanha conforme critérios interna corporis, considerada a autonomia e o interesse político partidários, devendo ser aplicado nas candidaturas proporcionais femininas o mínimo de 30% do valor destinado para às campanhas proporcionais, não sendo exigida a destinação proporcional caso houver maior número de candidatas.”</i></p>	<p><i>§ 9º Os partidos políticos devem destinar recursos do Fundo Partidário, se houver, e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha conforme critérios interna corporis, considerada a autonomia e o interesse político partidários, devendo ser aplicado nas candidaturas proporcionais femininas 50% do valor destinado para as campanhas proporcionais.”</i></p>

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p>Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 6º-A. Fica assegurado aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e/ou os valores destinados que não foram reconhecidos pela Justiça Eleitoral como gastos com os programas de incentivo à participação política das mulheres, a utilizar esses valores nas eleições subsequentes, sem qualquer condenação perante a Justiça Eleitoral nos processos de prestações de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não transitaram em julgado.</p>	<p>SUPRIMIR Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 6º-A. Fica assegurado aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e/ou os valores destinados que não foram reconhecidos pela Justiça Eleitoral como gastos com os programas de incentivo à participação política das mulheres, a utilizar esses valores nas eleições subsequentes, sem qualquer condenação perante a Justiça Eleitoral nos processos de prestações de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não transitaram em julgado.</p>
<p>Art. 6º-B. Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário aos partidos que não preencheram a cota mínima de gênero e/ou raça, ou que não destinaram os valores mínimos correspondentes a estas finalidades, em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.”</p>	<p>SUPRIMIR Art. 6º-B. Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário aos partidos que não preencheram a cota mínima de gênero e/ou raça, ou que não destinaram os valores mínimos correspondentes a estas finalidades, em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.”</p>

2. Estabelece como meta de participação de mulheres o status quo atual

- Ref: Projeto de Lei nº 1951/2021, do Senador Ângelo Coronel (PSD/BA)

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p>Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração do § 3º e acrescido do § 6º abaixo:</p>	<p>Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração do § 3º e acrescido do § 6º abaixo:</p>
<p>“Art.10. § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido deverá reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas proporcionais de cada sexo.</p>	<p>“Art.10. § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido deverá reservar 50% (cinquenta por cento) para candidaturas proporcionais de cada gênero.</p>
<p>(N.R.) § 6º Não havendo o preenchimento mínimo das vagas para cada sexo, as vagas remanescentes deverão ficar vazias, sendo vedado o preenchimento com o outro gênero.”</p>	<p>SUPRIMIR § 6º Não havendo o preenchimento mínimo das vagas para cada sexo, as vagas remanescentes deverão ficar vazias, sendo vedado o preenchimento com o outro gênero.”</p>

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p>Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 16-E e 16-F:</p> <p>“Art. 16-E. Os partidos políticos devem destinar às campanhas eleitorais recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha conforme critérios interna corporis, considerada a autonomia e o interesse político partidários, devendo ser aplicado o mínimo de 30% (trinta por cento) do valor recebido para as candidaturas proporcionais femininas.</p>	<p>Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 16-E e 16-F:</p> <p>“Art. 16-E. Os partidos políticos devem destinar às campanhas eleitorais recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha conforme critérios interna corporis, considerada a autonomia e o interesse político partidários, devendo ser aplicado 50% (cinquenta por cento) do valor recebido para as candidaturas proporcionais de cada gênero.</p>
<p>§ 1º Não havendo o preenchimento do percentual mínimo de candidaturas para o sexo feminino, o total de 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha deverá ser distribuído entre as candidatas que foram registradas e conforme o interesse partidário.</p>	<p>SUPRIMIR § 1º Não havendo o preenchimento do percentual mínimo de candidaturas para o sexo feminino, o total de 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha deverá ser distribuído entre as candidatas que foram registradas e conforme o interesse partidário.</p>
<p>§ 2º O recurso a ser aplicado nas campanhas femininas não será proporcional ao número de candidaturas registradas, mas deve observar o mínimo de 30% (trinta por cento).</p>	<p>SUPRIMIR § 2º O recurso a ser aplicado nas campanhas femininas não será proporcional ao número de candidaturas registradas, mas deve observar o mínimo de 30% (trinta por cento).</p>
<p>§ 3º Cada candidata não poderá receber valor maior que 20% (vinte por cento) do total referente ao percentual mínimo que o seu partido aplicar nas candidaturas proporcionais para o sexo feminino.</p>	<p>§ 3º Nenhum candidato ou candidata poderá receber valor maior que 20% (vinte por cento) do total referente ao percentual que o seu partido aplicar nas candidaturas proporcionais para cada gênero.</p>
<p>§ 4º Se houver sobra após a distribuição dos valores entre as candidatas registradas, observado o teto estabelecido no §3º, o valor remanescente deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).</p>	<p>§ 4º Se houver sobra após a distribuição dos valores entre as candidatas e candidatos registrados, observado o teto estabelecido no §3º, o valor remanescente deverá ser devolvido ao Tesouro Nacional mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).</p>
<p>§ 5º Os recursos do percentual mínimo de candidaturas para o sexo feminino são destinados às candidaturas proporcionais e não poderão ser utilizados para campanhas a cargos majoritários, ainda que seja de mulheres.</p>	<p>§ 5º Os recursos do percentual mínimo de candidaturas para cada gênero são destinados às candidaturas proporcionais e não poderão ser utilizados para campanhas a cargos majoritários</p>
<p>§ 6º O cálculo do valor mínimo a ser destinado para candidaturas proporcionais femininas, em qualquer circunscrição, deverá ser feito pelo órgão partidário que receber a quantia e repassar os valores diretamente às candidatas registradas.</p>	<p>§ 6º O cálculo do valor mínimo a ser destinado para as candidaturas proporcionais, em qualquer circunscrição, deverá ser feito pelo órgão partidário que receber a quantia e repassar os valores diretamente aos candidatos e candidatas registradas.</p>

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p>§ 7º No caso de serem destinados recursos do Fundo Partidário para candidatos homens, deverá ser destacado 30% desse valor para as candidaturas do gênero feminino, consideradas as regras deste artigo no que se refere ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha.</p>	<p>SUPRIMIR § 7º No caso de serem destinados recursos do Fundo Partidário para candidatos homens, deverá ser destacado 30% desse valor para as candidaturas do gênero feminino, consideradas as regras deste artigo no que se refere ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha.</p>
<p>§ 8º A responsabilidade legal sobre a correta destinação dos recursos será da esfera partidária que transferir diretamente os valores para os candidatos, não sendo solidárias as demais instâncias que tiverem somente repassado os valores a esta.”</p>	<p>SUPRIMIR § 8º A responsabilidade legal sobre a correta destinação dos recursos será da esfera partidária que transferir diretamente os valores para os candidatos, não sendo solidárias as demais instâncias que tiverem somente repassado os valores a esta.”</p>
<p>“Art. 16-F. O mínimo de 15% (quinze por cento) das cadeiras na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmara dos Vereadores será preenchido por mulheres. § 1º Na contagem do número de cadeiras a preencher com mulheres, será desprezada a fração se igual ou inferior a meio, e equivalente a um, se superior. § 2º Não sendo eleitas o número mínimo de mulheres, os candidatos eleitos do gênero masculino que forem menos votados darão lugar às candidatas suplentes mais bem posicionadas em número de votos em seus partidos até ser preenchido o quociente estabelecido no caput. § 3º Os substituídos serão os primeiros suplentes na linha sucessória dos respectivos partidos. § 4º Não poderão ascender ao cargo as candidatas do gênero feminino que não tiverem obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral. § 5º Caso nenhuma mulher alcance o mínimo possível de votos para ascender ao mandato, na forma deste artigo, permanecerá inalterado o resultado com o preenchimento de candidaturas masculinas.</p>	<p>“Art. 16-F. É assegurado a cada gênero, masculino e feminino, percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes à promulgação desta Emenda Constitucional, nos termos da Lei, vedado patamar inferior a:</p> <p>I - 30% (trinta por cento) das cadeiras na primeira legislatura;</p> <p>II - 40% (quarenta por cento) das cadeiras na segunda legislatura; e</p> <p>III - 50% (cinquenta por cento) das cadeiras na terceira legislatura.</p> <p>§1º Caso o percentual mínimo de que trata o caput não seja atingido por determinado gênero, as vagas necessárias serão preenchidas pelos candidatos desse gênero com a maior votação nominal individual dentre os partidos que atingiram o quociente eleitoral.</p>

3. Legaliza o financiamento de candidaturas masculinas com recursos financeiros das candidaturas de mulheres

- Ref. Art. 390,VI e VII – PLP nº 112/2021

PONTO DE RETROCESSO	SUGESTÃO
<p>Art. 390. Os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) serão aplicados nas campanhas eleitorais observando as seguintes disposições:</p> <p>(...)VI - o valor dos recursos destinado ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicado pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego exclusivamente para financiar candidaturas masculinas;</p> <p>VII - não há impedimento, no que se refere ao inciso VI deste artigo, ao pagamento de despesas comuns com candidatos do sexo masculino; à transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, observada a identidade de valores cobrados de candidaturas masculinas para os mesmos gastos; a outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de sexo.</p>	<p>Art. 390. Os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) serão aplicados nas campanhas eleitorais observando as seguintes disposições:</p> <p>(...)VI - o valor dos recursos destinado ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicado pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego para financiar candidaturas masculinas;</p> <p>VII - não há impedimento, no que se refere ao inciso VI deste artigo, à transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, observada a identidade de valores cobrados de candidaturas masculinas para os mesmos gastos; a outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero.</p>

PARTE 3 – VITÓRIAS DA CAMPANHA “FREIO NA REFORMA”

3.1 – Foi derrubado o artigo que implementava o sistema eleitoral “distritão”, prejudicando candidaturas emergentes

- Ref.: PEC 125¹⁹, art. 2º da Comissão Especial

Atualmente o sistema eleitoral pelo qual são eleitos os parlamentares é o sistema proporcional, no qual os votos dados a todos os candidatos de um partido são somados e os mais votados ocupam as cadeiras que o partido conquistou, o que auxilia a entrada de grupos sub-representados.

A proposta da Comissão Especial era implementar o sistema majoritário (“distritão”), no qual ocupam as cadeiras os candidatos individualmente mais votados, sem importar a quantidade de votos recebida pelo seu partido, deixando sub-representados desfavorecidos.

O sistema majoritário enfraquece os partidos, personaliza ainda mais a política, dificulta a representatividade de minorias no parlamento e favorece candidatos que já são muito conhecidos ou que têm dinheiro para fazer campanhas mais caras.

Este sistema acaba por “desprezar” votos de municípios pequenos com candidaturas pouco conhecidas, pois há poucos eleitores, e nessa configuração essas regiões não teriam representantes.

O Distritão dificulta a renovação e a diversidade no Poder Legislativo.

Além disso, também estava incluída na proposta uma cláusula de barreira para o acesso às cadeiras - o que favorece os partidos maiores com os candidatos mais conhecidos - e que a suplência siga a lista de candidatos mais votados dentro do partido do titular, e não dentre os mais votados de forma geral - algo bem contraditório ao sistema majoritário.

Essa proposta não prosperou na Câmara dos Deputados, o que é uma vitória da nossa campanha “Freio na Reforma: Política se Reforma com Democracia”.

19. Art 2º. Nas eleições a serem realizadas em 2022 será empregado o sistema eleitoral majoritário para a escolha dos cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

PARTE 4 – INFORME-SE SOBRE O TEMA

4.1. Cotas para mulheres na política

- Explicação e histórico sobre as cotas para mulheres no Brasil:
- Como as cotas são utilizadas nos partidos para manterem os homens como os verdadeiros candidatos:

4.2. Programas de incentivo à participação de mulheres na política

- Partidos burlam regra de financiar programas de incentivo

4.3. Violência política contra mulheres

- Pesquisa feita com candidatas negras das eleições de 2020, incluindo 142 mulheres negras de 21 estados e todas as regiões do Brasil, de 16 partidos.
- Relatório sobre violência política online em páginas e perfis de candidatas(os) nas eleições municipais de 2020.
- Cards de instagram sobre violência política contra mulheres.
- Pronunciamento do Min. Barroso sobre violência política contra mulheres.
- Estado de Minas: Violência política cresce contra candidatas mulheres em eleições.
- Estadão: Tentam nos afugentar mas não conseguirão violência política contra mulheres candidatas nas eleições municipais.

PARTE 5 – METODOLOGIA

Texto do Novo Código Eleitoral (PLP nº 112/2021): esta análise levou em conta o arquivo disponibilizado em 04.Ago.2021. O arquivo está disponível para consulta aqui: [clique para acessar](#).

Texto da Comissão Especial da PEC 125/2011: esta análise levou em conta o arquivo disponibilizado em 09/08/2021. O arquivo está disponível para consulta aqui: [clique para acessar](#).

- [PEC nº 18/2021](#)
- [PL nº 1951/2021](#)

FREIO 
na reforma

reformaeleitoral.org.br